DELIBERAÇÃO AC00 - 1060/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14584/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1627047
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DA DECISÃO SINGULAR – PROVAS DOCUMENTAIS – ARGUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO ORDENADOR – ERRO MATERIAL DETECTADO – TROCA DO NOME DOS RESPONSÁVEIS – ALTERAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário em razão da argumentação e dos meios de provas documentais apresentadas que comprovam a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou os nomes dos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-1531/2015, para alterar e corrigir o nome do ordenador de despesa.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/14584/2014/001) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.RC-1531/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão deste Tribunal de Contas que determinou o registro do ato de pessoal, mas aplicou multa por intempestividade.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformada a decisão.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5287/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de Decisão este Tribunal, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "1. REGISTRAR a aposentadoria voluntária concedida a Air Pedro Maurício, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do artigo 85, I a IV da Lei Municipal 42/2009;

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> 2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador da despesa, Sr. Marcio Oliveira da Silva, portador do RG nº 44810048-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 031330671-09, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, parte final, ambos da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I e § 1º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS, assim calculados em razão da dosagem aplicada pelos cerca de 6 (seis) meses de atraso na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;
>
> 3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.
>
> 4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13."

O fato motivador da decisão desfavorável, conforme se extrai da r. decisão, foi o seguinte:

> "A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012." (REV, fls. 048, Processo TC/14584/2014/001).

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão Simples e apresenta em suas razões recursais argumentação alegando que o Recorrente não era ordenador de despesas na época da execução contratual.

Compulsando os autos, observo que na época em que o benefício foi concedido, quem era responsável pelo ITAPREV era Roger Batista Nonato, que inclusive assinou o ato concessório, em 30/01/2013 - Portaria n. 10/2013 (fls. 040, TC/MS 14584/2014), sendo que o recorrente (MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA) tomou posse em 13/11/2013, conforme Termo às fls. 007.

Portanto, a Decisão Singular apresenta um erro material ao trocar os nomes dos ordenadores de despesas que deveriam sofrer a sanção de multa, sendo necessária, além da exclusão do Recorrente da condenação por ilegitimidade de parte, a correção de ofício do julgado, como consequência do provimento do presente recurso.

Como o recorrente, apresentou argumentos e meios de provas que elidiram os fundamentos da decisão recorrida de forma que produziu eficácia sob a prova produzida, art. 69, Lei Complementar nº 160/2012 conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar a Decisão, no sentido de excluir o Recorrente do julgado, da sanção de multa e corrigir o erro material da Decisão fazendo constar o nome do ordenador de despesas à época responsável pelo envio do registro.

Como também, se faz necessário reencaminhar os autos ao Conselheiro Relator originário para notificar e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração dos responsáveis pela sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo:

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-1531/2015, em razão da argumentação e dos meios de provas documentais juntados pelo Recorrente que comprovam a ilegitimidade de parte do ordenador de despesas que sofreu a sanção de multa e, também, em razão do erro material detectado no julgado que trocou os nomes dos responsáveis;

03. – ALTERAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, do item “2” da Decisão Singular: DSG-G.RC-1531/2015, para corrigir de ofício o nome do ordenador de despesa, em que foi aplicada a sanção de multa para que onde consta Marcio Oliveira da Silva, retifique-se para: Roger Batista Nonato, com as devidas correções na qualificação do responsável;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

05. - REMESSA dos presentes autos ao Conselheiro Relator originário do presente feito para notificar o ordenador de despesas e reabrir o prazo recursal, em razão da alteração do nome do responsável pela sanção de multa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON